



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 10312

Autos nº: 0148785-03.2019.8.13.0000

Vistos etc.

Trata-se de expediente encaminhado a esta e. Casa Correcional (evento nº 3185719), por meio da qual o Juiz Diretor do Foro da Comarca de Conceição do Rio Verde solicita informações acerca de dúvida encaminhada pelo Tabelião do 2º Ofício de Notas da referida comarca e que se relaciona a fatos apurados na Correição Ordinária realizada no ano de 2017, notadamente sobre cobrança relativa à escritura pública que contenha cláusula resolutiva expressa.

Parecer da GENOT ao evento nº 3717436 no sentido de que "*a cláusula resolutiva expressa não implica cobrança própria e em separado, dado que ela é parte integrante da compra e venda, pelo que a escritura de compra e venda com cláusula resolutiva expressa não deve ser cobrada de forma similar às escrituras de compra e venda com estipulação de direito real de garantia (hipoteca, alienação fiduciária, etc.), conforme preconizam os arts. 121, 122, 127 e 128, 474, 475, 481, 482 e 1.359, todos do Código Civil de 2002, c/c o art. 10, §3º, incisos I, II ou III, da Lei Estadual nº 15.424/2004, c/c o item 4, b, e as Notas I e II, da Tabela 1, anexa à Lei Estadual nº 15.424/2004. Por isso, imperioso seja devolvido às partes o valor a maior cobrado referente à escritura pública do Livro 58N, f. 31/33*".

É o relatório.

Aprovo o bem lançado parecer da GENOT coligido ao evento nº 3717436, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Proceda-se conforme ali sugerido.

Lance-se o parecer nº 3717436, bem como esta decisão no Banco de Precedentes da CGJ - Coleção Tabelionato de Notas.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte/MG, 17 de julho de 2020.

**ALDINA DE CARVALHO SOARES**

Juíza Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro

---



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 17/07/2020, às 17:22, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **4051173** e o código CRC **656F62BC**.

---

0148785-03.2019.8.13.0000

4051173v6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, N° 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: 9° Sala: 903

## **PARECER N° 1482, DE 06 DE MAIO DE 2020.**

**Processo nº 0148785-03.2019.8.13.0000**

**EMENTA:** Tabelionato de Notas. Cobrança de emolumentos. Compra e venda com cláusula resolutiva expressa.

Senhor(a) Gerente,

Trata-se da Solicitação nº 3181115/2019 - TJMG 1ª/CVR - COMARCA/CVR – CONT/TES (evento nº 3185719), por meio da qual o Juiz Diretor do Foro da Comarca de Conceição do Rio Verde solicita informações acerca de dúvida encaminhada pelo Tabelião do 2º Ofício de Notas dessa comarca, que se relaciona a fatos apurados na Correição Ordinária realizada no ano de 2017.

O Sr. José Hiram Albarelo Pereira de Lima, titular do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Conceição do Rio Verde, peticionou, na data de 12/04/2017, para que seja reavaliado o entendimento sobre uma das irregularidades indicadas pelo Juiz Diretor do Foro por ocasião da correição anual. Sustenta que, após os trabalhos correicionais realizados na data de 15/03/2017, foram encontradas irregularidades e as providências a serem tomadas foram listadas de A a D.3 no relatório da correição. Apesar de afirmar que as irregularidades seriam sanadas e as orientações, observadas, manifestou discordância em relação ao item C:

"C – Devolver as partes, o valor cobrado referente a Cláusula Resolutiva EXPRESSA, constante na Escritura de Venda, de fls. 31/33 do livro 58N, no valor de R\$ 3.570,78 (três mil quinhentos e setenta reais e setenta e oito centavos), por entender, que a cobrança foi indevida;"

O Tabelião defende a cobrança pela lavratura da cláusula resolutiva expressa, uma vez que ela teria uma abrangência maior e uma resolução diferente, a ponto de existir o entendimento de que ela constituiria um gravame maior que a própria alienação fiduciária. A falta de pagamento do imóvel, em se tratando de hipoteca ou alienação judiciária, leva o contrato à discussão judicial. Explica que essas garantias, registradas na matrícula do imóvel, representariam uma segurança para o credor em caso de pagamentos futuros a serem saldados e, mesmo em alienações subsequentes, o ônus acompanha o imóvel. Nessa hipótese, resolve-se a hipoteca com o pagamento; se houver inadimplemento, ajuíza-se processo de execução; o devedor ainda pode acordar com o credor para trocar o imóvel em garantia ou repactuar o contrato. Por outro lado, a cláusula resolutiva devolve a coisa ao vendedor, em caso de inadimplemento, sem qualquer das restrições da alienação judiciária, como o leilão público e a ação de reintegração de posse.

Aponta que, no art. 475 do Código Civil/2002, o legislador facultou à parte lesada pela violação do contrato pedir a sua resolução, caso não prefira exigir o seu cumprimento. Trata-se da cláusula resolutiva tácita, inerente a todo o contrato sinalagmático. Em contrapartida, a cláusula resolutiva expressa requer a opção das partes em inseri-la no contrato. Colaciona trecho do artigo escrito pela Mestra Rebeca Garcia, no qual é sustentado que o direito contratual de desvinculação, que pode ser ajustado pelas partes, teria o duplo objetivo de eliminar as incertezas da aplicação da resolução legal e de evitar que o credor tenha de ingressar judicialmente para desfazer o vínculo. Nesse sentido, a exteriorização do direito garantido pela cláusula resolutiva expressa seria extrajudicial pois independeria da intervenção judicial para a produção de seus efeitos, os quais seriam, em regra, retroativos, porém podem ser modulados.

Explica que o legislador traduziu a força da cláusula ao prever que ela opera de pleno direito, significando que todos os direitos e possibilidades oriundos dessa avença teriam sido debatidos. Verificado o descumprimento, entende que a cláusula conferiria à parte inocente a faculdade de resolver a avença, de modo que, embora não tenha sido exigido por lei, deveria haver manifestação de vontade para extinguir o negócio pois a cláusula não extinguiria a relação por si só.

Baseado em um julgado da CGJ-SP que decidiu pela cobrança do cancelamento da cláusula resolutiva expressa por ter natureza de gravame, defende que deve ser cobrado pela sua lavratura no tabelionato de notas, já que é nesse cartório em que são explicitadas as condições do negócio entabulado. Entende que a cláusula deve ser cobrada de forma análoga ao que ocorre com a alienação fiduciária quando ajustada em escrituras de venda e compra.

Acrescenta que, se mantida a determinação do diretor do foro, a confiança entre as partes e o tabelião ficaria estremecida e a capacidade laboral do titular da serventia seria posta em dúvida. Assim, requer seja reconhecida a similitude entre a escritura de compra e venda com cláusula resolutiva expressa e a escritura de compra e venda com cláusula de hipoteca, a fim de conferir tratamento isonômico a ambas em relação à cobrança dos emolumentos. Pelo princípio da eventualidade, se não for acatada tal pretensão, que a escritura em voga seja declarada legal em todos os termos, de forma que a orientação vigore somente para os casos futuros. Decidido pelo reconhecimento da legalidade da escritura, o que alterará o relatório final da correição extrajudicial, pede seja remetida a decisão para a Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais – CGJ/MG, com o escopo de mitigar os erros encontrados na serventia.

Com a decisão nº 522 (evento nº 3302308), apresentou-se o parecer nº 557 (evento nº 3426183), o qual sugeriu fosse requerida a cópia da escritura lavrada e o respectivo recibo, para viabilizar uma correta aferição da conduta do tabelião. Seguiu-se a decisão nº 1424 (evento nº 3435964), da lavra da Exma. Juíza Auxiliar da Corregedoria Aldina de Carvalho Soares, que determinou fosse oficiado o 2º Tabelionato de Notas de Conceição do Rio Verde para apresentar as cópias ora sugeridas.

Tendo em vista a ausência de resposta do cartório após certo lapso temporal, o despacho nº 3527520/2020 (evento nº 3527520) reiterou a decisão nº 1424, solicitando que as informações fossem prestadas em 48 (quarenta e oito) horas.

Em resposta, o tabelião enviou o Ofício nº 16/2020 (evento nº 3614046) apresentando a cópia da escritura ora requerida e os seus respectivos recibos.

## **Esse é o relatório.**

A matéria sobre a qual se solicita informações a serem prestadas por essa Casa Corregedora corresponde a como se deve proceder à cobrança dos valores, no tabelionato de notas, pela lavratura de escritura de compra e venda com cláusula resolutiva expressa. O titular do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Conceição do Rio Verde reivindica que seja conferido à cláusula resolutiva expressa, para o efeito de cobrança de emolumentos, o mesmo tratamento dispensado à hipoteca/alienação fiduciária.

Para tanto, o momento inicial da análise deve-se voltar a perscrutar a natureza jurídica da cláusula resolutiva expressa, com enfoque no contexto da compra e venda de imóvel. A compra e venda é um dos tipos de contrato civil mais antigos, traduzida pela troca de uma coisa por moeda ou dinheiro. O Código Civil de 2002 conceitua essa espécie de contrato em seu art. 481 e, no dispositivo subsequente, trata de uma de suas possíveis classificações:

**Art. 481.** Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

**Art. 482.** A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço.

Ao versar a respeito da compra e venda pura, o art. 482 indica implicitamente que o contrato também pode ser condicional. A compra e venda condicional pressuporia o ajuste adicional de um evento futuro e incerto a que estariam subordinados os efeitos do negócio jurídico.

Segundo a teoria da Escada Ponteano, concebida pelo consagrado jurista Pontes de Miranda, os negócios jurídicos atravessam os planos da existência, da validade e da eficácia para serem reputados como perfeitos. Um negócio detém existência jurídica quando agrega agente, objeto, forma e manifestação de vontade. Em linhas gerais, a validade depende das seguintes qualificações atribuídas aos elementos atrelados ao plano da existência: um agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei; e vontade livre, consciente e de boa-fé. Assim, antes de válido, o negócio precisa existir, presentes os elementos essenciais.

Atendidos os requisitos de existência e validade, é necessário assegurar que o negócio jurídico seja capaz de gerar os efeitos jurídicos e práticos pretendidos em relação às partes e a terceiros, conforme sua natureza. Nessa perspectiva, podem ser inseridos nos contratos, a critério das partes, estipulações que modifiquem o desdobramento natural do negócio. São os denominados elementos acidentais, que, por não comporem a substância do ato, não afetam a existência do contrato caso ausentes no acordo. Contudo, uma vez apostos ao negócio, tornam-se indissociáveis da avença.

Os principais elementos acidentais são a condição, o termo e o encargo. A seguir, descata-se os dispositivos do Código Civil de 2002 que trazem a conceituação e a aplicabilidade de cada uma dessas cláusulas:

**Art. 121.** Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

**Art. 122.** São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

**Art. 125.** Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

**Art. 127.** Se for resolutive a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.

**Art. 128.** Sobrevindo a condição resolutive, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé.

**Art. 131.** O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito.

**Art. 136.** O encargo não suspende a aquisição nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva.

Como visto, a condição torna incertos os efeitos do negócio jurídico, ora impedindo a produção de efeitos até que verificado o evento convencionado pelas partes, ora fazendo cessar os efeitos da transação assim que verificada a ocorrência de determinado fato. A condição suspensiva priva os contratos de sua eficácia até a implementação do evento futuro. Por sua vez, a condição resolutive opera a interrupção dos efeitos jurídicos.

Em se tratando da compra e venda, os elementos constitutivos são o consentimento das partes, a coisa e o preço. Tem-se aí a compra e venda pura e simples. Porém, é admitido que, além dos elementos indispensáveis, sejam pactuadas cláusulas facultativas, observados os ditames legais. Uma das possibilidades foi prevista no art. 1.163, do Código Civil de 1916, já revogado, sob a legenda do "Pacto Comissório":

#### **DO PACTO COMISSORIO**

**Art. 1.163.** Ajustado que se desfaça a venda, não se pagando o preço até certo dia, poderá o vendedor, não pago desfazer o contracto ou pedir o preço.

**Parágrafo único.** Se, em dez dias de vencido o prazo, o vendedor, em tal caso, não reclamar o preço, ficará de pleno direito desfeita a venda.

Sob a égide da lei anterior, o pacto comissório era considerado uma cláusula acessória do contrato de compra e venda que autorizava o desfazimento da venda do bem em caso do inadimplemento do comprador, o que nada mais era do que uma cláusula resolutive expressa. Embora até pudesse ter sido tomado como ônus real, o pacto comissório nunca foi considerado direito real de garantia, de modo que a escritura de compra e venda com tal cláusula poderia ser registrada como compra e venda condicional, consoante o art. 167, inciso I, 29, da Lei nº 6.015/1973.

Com o advento do Código Civil de 2002, foi retirada a menção ao pacto comissório, o que levantou, à época, questionamentos quanto à possibilidade de continuar celebrando escrituras públicas com a respectiva cláusula. Entende-se, contudo, que a pactuação de que será desfeita a venda do imóvel, com a reversão do bem ao patrimônio do credor, se o devedor não quitar integralmente o preço até a data acertada, de modo a perder para o credor a importância já paga, continua passível de ser realizada no bojo da compra e venda de bem imóvel, tendo em vista o disposto nos artigos 474 e 475, do diploma civil vigente:

### **Da Cláusula Resolutiva**

**Art. 474.** A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.

**Art. 475.** A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Além disso, foi mantida a previsão legal acerca da propriedade resolúvel:

### **Da Propriedade Resolúvel**

**Art. 1.359.** Resolvida a propriedade pelo implemento da condição ou pelo advento do termo, entendem-se também resolvidos os direitos reais concedidos na sua pendência, e o proprietário, em cujo favor se opera a resolução, pode reivindicar a coisa do poder de quem a possua ou detenha.

Na verdade, diz-se que o Código Civil de 2002 teria corrigido a impropriedade legislativa do extinto "pacto comissório" porque não fazia sentido manter um *nomen juris* específico para uma estipulação que já estaria abarcada na generalidade da cláusula resolutiva expressa. Necessário é frisar que a cláusula em comento não pode ser confundida com os direitos reais de garantia e tanto é assim que ela não pode ser aplicada à alienação fiduciária, anticrese e hipoteca, por força do art. 1.428 do Código Civil de 2002, que reproduz o art. 765 da lei civil revogada:

#### **CÓDIGO CIVIL 1916**

**Art. 765.** É nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrédito ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento.

#### **CÓDIGO CIVIL 2002**

**Art. 1.428.** É nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrético ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento.

Parágrafo único. Após o vencimento, poderá o devedor dar a coisa em pagamento da dívida.

Isto é, os dispositivos supra proibem que o credor possa se apropriar da coisa dada em garantia, na hipótese de inadimplência, uma vez que o recebimento do crédito, no âmbito da garantia real, deverá se submeter a processo de execução judicial. A cláusula que autoriza a reversão da propriedade em favor do vendedor se o preço não for quitado até a data ajustada entre as partes não equivale a garantia real, mas sim a uma condição resolutiva pactuada como cláusula especial da compra e venda. Nesse sentido, a cláusula resolutiva expressa, a qual opera de pleno direito, é regulada no capítulo do novel código civil destinado a normatizar a extinção do contrato.

Os direitos reais são aqueles taxativamente consagrados por lei, sejam os especificados no art. 1.225, do Código Civil de 2002, sejam os que foram instituídos nas legislações esparsas. O titular do direito subjetivo real pode gozar do exercício do poder direto, imediato e absoluto sobre a coisa. Destarte, em função do princípio do absolutismo, surgem os direitos de sequela e o de preferência, este último inerente dos direitos reais de garantia, mediante os quais há vinculação de coisa móvel ou imóvel do devedor ou de terceiro ao cumprimento da obrigação.

Embora ambos os institutos sejam manejados com o propósito de estimular o adimplemento da obrigação pactuada, sob pena de o devedor sujeitar-se a consequências inexoráveis, a natureza jurídica da cláusula resolutiva expressa difere-se dos caracteres definidores dos direitos reais de garantia. O desfazimento da venda em caso de inadimplemento, se pactuado entre as partes, constitui elemento jungido inarredavelmente ao contrato de compra e venda do imóvel, razão pela qual a cláusula não é dotada de autonomia que justifique uma cobrança separada a ser realizada pelo cartório de notas.

Nesse passo, pode-se deparar com entendimentos que divergem quanto à classificação da compra e venda com cláusula resolutiva expressa: há quem defenda que, a rigor, a compra e venda com o pacto comissório ou a estipulação a ele correspondente sempre foi formalizada como uma compra e venda pura e simples, na medida em que a condição estabelecida seria relativa ao pagamento fracionado, logo não se trataria de venda e compra condicionada, mas de negócio jurídico com condição resolutiva expressa. O posicionamento contrário é o de que a cláusula em voga torna a compra e venda condicional, em face da inserção de cláusula especial no contrato que sujeita os efeitos do negócio a evento futuro e incerto.

Não obstante a categorização adotada, o ordenamento jurídico vigente admite a celebração da escritura de compra e venda com cláusula resolutiva expressa, haja vista a previsão do registro tanto da compra e venda pura quanto da condicional, conforme preceitua o art. 167, inciso I, 29, da Lei nº 6.015/1973:

**Art. 167** - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.

**I** - o registro:

**29)** da compra e venda pura e da condicional;

Observa-se que a dúvida trazida a essa Corregedoria-Geral de Justiça não toca a seara do registro de imóveis, como sói acontecer, diante da supressão da tipicidade do pacto comissório, quando se discute a registrabilidade da escritura de compra e venda com cláusula prevendo o retorno do imóvel ao domínio do vendedor condicionado ao inadimplemento do preço dentro do prazo convencionado. De igual modo, inexistente o debate em torno da prescindibilidade de intervenção judicial para amparar a averbação do implemento da condição resolutiva no fôlio real, tendo em vista que a cláusula expressa opera de pleno direito.

A indagação a ser respondida gravita em torno da cobrança de emolumentos pelo tabelião de notas, o que atrai a aplicação da Lei Estadual nº 15.424/2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências. Relativamente às situações jurídicas com conteúdo financeiro, os parâmetros de valores a serem considerados para a cobrança pelos cartórios estão previstos no art. 10, §3º, da citada lei. Adicionalmente a esses critérios, o enquadramento nos itens de cobrança deve coadunar-se com as orientações inseridas nas Notas I e II, da Tabela de Emolumentos nº 1 – Atos do Tabelião de Notas:

**Nota I** – Consideram-se escrituras com conteúdo financeiro aquelas referentes à transmissão, a qualquer título, da propriedade de bens ou direitos, ou do domínio útil.

**Nota II** - Havendo, na escritura, mais de um contrato ou estipulação que, por sua autonomia, possa ser objeto de outra escritura, os valores serão cobrados separadamente.

Em atenção a essas prescrições, para lavrar uma escritura de compra e venda com garantia hipotecária, são devidos emolumentos referentes à compra e venda (art. 10, §3º, incisos I, II ou III, da Lei nº 15.424/2004), bem como emolumentos relativos à dívida confessada ou ao crédito concedido (art. 10, §3º, inciso I, da Lei nº 15.424/2004), c/c as Notas I e II, da Tabela 1. No entanto, se for o caso da compra e venda com a cláusula resolutiva expressa, não há falar em contratos autônomos entre si, visto que a cláusula não constitui garantia real, mas está indissociavelmente ligada ao negócio da compra e venda que, nesse caso, teve o incremento de um elemento acidental que veio a compor a própria dinâmica do exercício do direito subjetivo obrigacional. Portanto, deve-se cobrar pela celebração de somente uma escritura com conteúdo financeiro, com base no item 4, *b*, da Tabela nº 1.



Além disso, forçoso contrapor-se ao argumento de que a confiança entre as partes e o tabelião ficará estremeçada caso seja devolvido o valor cobrado indevidamente pela cláusula. Isso porque o princípio da segurança, a conferir a confiança no ato notarial ou registral, caminha junto com a observância da legalidade, o que impõe sejam respeitadas as normas jurídicas incidentes, inclusive no tocante à cobrança pelos serviços prestados, justamente para preservar a confiança entre o usuário e o tabelião.

Após analisar as cópias da escritura de compra e venda do Livro 58N, f. 31/33, lavrada em 02/12/2016, e dos respectivos recibos, juntados ao evento nº 3614046, conclui-se que a cobrança dos emolumentos foi acertada, de acordo com as tabelas nº 1 e nº 8 de 2016, com exceção do valor referente ao ato de código 1415-9, cobrado em duplicidade por causa da cláusula resolutiva incluída no contrato. Quanto aos arquivamentos, o valor constante do recibo se mostra correto para 25 (vinte e cinco) folhas, porém não foi possível confirmar se foram observadas as exigências de arquivamento dos documentos necessários para o negócio entabulado nessa escritura, pois os documentos não foram apresentados.

Por todos os fundamentos expostos, opina-se que sejam prestadas informações ao Exmo. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Conceição do Rio Verde no sentido de que a cláusula resolutiva expressa não implica cobrança própria e em separado, dado que ela é parte integrante da compra e venda, pelo que a escritura de compra e venda com cláusula resolutiva expressa não deve ser cobrada de forma similar às escrituras de compra e venda com estipulação de direito real de garantia (hipoteca, alienação fiduciária, etc.), conforme preconizam os arts. 121, 122, 127 e 128, 474, 475, 481, 482 e 1.359, todos do Código Civil de 2002, c/c o art. 10, §3º, incisos I, II ou III, da Lei Estadual nº 15.424/2004, c/c o item 4, b, e as Notas I e II, da Tabela 1, anexa à Lei Estadual nº 15.424/2004. Por isso, imperioso seja devolvido às partes o valor a maior cobrado referente à escritura pública do Livro 58N, f. 31/33.

Este é o parecer que apresento a Vossa Excelência, *sub censura*.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2020.

Tayná Pereira Amaral  
Técnico Judiciário/GENOT  
TJ 8558-9

digite aqui sua citação...



Documento assinado eletronicamente por **Tayná Pereira Amaral, Técnico Judiciário**, em 18/05/2020, às 17:50, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **3717436** e o código CRC **FB2F0105**.

